



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 340 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 340.**

§ 1º As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS terão percentual duplicado para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, observando-se o limite global de 100% do valor do débito ou crédito tributário correspondente, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao artigo 340 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 busca reforçar a eficácia do Regime Especial de Fiscalização (REF) ao assegurar que as penalidades aplicáveis a contribuintes submetidos a esse regime sejam suficientemente dissuasivas. A emenda prevê o aumento das multas de ofício para infrações cometidas durante o período de submissão ao REF, duplicando os percentuais, mas estabelecendo um limite global de 100% do valor do débito ou crédito tributário correspondente.

O REF é uma medida destinada a monitorar contribuintes que apresentem riscos fiscais elevados, especialmente aqueles que tenham incorrido em práticas que podem comprometer a arrecadação tributária. No entanto, para que esse regime seja verdadeiramente eficaz, é necessário que as sanções aplicáveis durante sua vigência sejam proporcionais à gravidade das infrações e suficientemente rigorosas para desencorajar comportamentos irregulares.



Ao dobrar as multas de ofício, a emenda visa aumentar o caráter punitivo das penalidades, sinalizando aos contribuintes que a reincidência ou continuidade de infrações durante o REF resultará em sanções financeiras severas. Essa medida é fundamental para garantir que o REF não seja apenas um mecanismo de monitoramento, mas também um instrumento efetivo de dissuasão contra práticas ilícitas.

Adicionalmente, a previsão de um limite global de 100% do valor do débito ou crédito tributário assegura que as penalidades sejam aplicadas de maneira proporcional e razoável, evitando punições excessivas que possam comprometer a viabilidade financeira do contribuinte, mas sem abrir mão da necessidade de rigor na aplicação da legislação tributária.

Em suma, a modificação proposta ao artigo 340 do PLP nº 68/2024 fortalece o REF como ferramenta de fiscalização e dissuasão, assegurando que as sanções impostas sejam eficazes, proporcionais e justas, contribuindo para a integridade do sistema tributário e a justiça fiscal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

